

## **EMENDA**

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o §5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16. ....

.....  
§ 5º A prova de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Pretende-se, por meio da presente emenda, remover a inovação legislativa trazida pela MP nº 871/2019 que exigia a comprovação da união estável por início de prova material.

Tal providência faz-se necessária diante da precariedade, em todos os aspectos, que caracteriza relações afetivas constituídas por diversas entidades familiares, notadamente as de pessoas de baixa renda que, em um número considerável de casos, não produzem nem mesmo uma única prova ou início de prova material apta a comprovar a existência da união estável.

É comum, em conglomerados ou mesmo locais afastados dos centros urbanos, a ausência de atuação estatal. Não há formalização da propriedade, fornecimento de água, energia elétrica ou mesmo a existência de ruas ou qualquer planejamento urbano. Acesso à internet e outras comodidades também são inexistentes. Por consequência, não são produzidos documentos que poderiam, eventualmente, comprovar a veracidade da união estável.

A existência de entidades familiares em locais assim é evidente, sendo difícil a produção de prova (ou início de) material para pessoas nessa condição, o que pode acabar por marginalizar esse público e excluí-lo da proteção previdenciária.



Necessário destacar que essa é a faixa da população que mais necessita dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual a referida alteração legislativa deve ser suprimida na legislação definitiva.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

**Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)**



CD/19504.48119-00